



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interdito 0001393-68.2024.5.09.0122
AUTOR: DIPRO DO BRASIL LTDA.
RÉU: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC.
AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC.
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que nesta data o procurador do Sindicato requerido entrou em contato telefônico com a Secretaria do Juízo e informou que a petição protocolada na data de 24/10/2024 com marcação de sigilo, não foi apreciada pelo Magistrado até o momento.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em razão da certidão supra.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 28 de outubro de 2024.

OSVALDO CSISZER JUNIOR

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

1. Cuida-se de Interdito Proibitório ajuizado por DIPRO DO BRASIL LTDA., CNPJ: 53.253.978/0001-21, devidamente qualificado, em face do SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, CNPJ: 76.684.943/0001-42, também qualificado, com pedido de concessão de liminar sem oitiva do adverso, *"a fim de que seja determinada a imediata paralisação do movimento paredista, tendo em vista que se trata de greve instaurada de forma abusiva e ilegal, bem como para que seja determinado ao Requerido que cesse imediatamente as ameaças de esbulho ou turbação da posse, viabilizando o ingresso de colaboradores e demais pessoas nas dependências da fábrica"*. Deu à causa o valor de R\$200.000,00.

2. Em primeira análise, foi deferida em parte a liminar requerida para determinar "que a entidade sindical demandada se abstenha de obstruir o acesso de pessoas, fornecedores e coisas às instalações da requerente, sob pena de

pagamento de multa diária equivalente a R\$ 15.000,00", na hipótese de descumprimento da ordem judicial (#id:1a349a5).

3. Após a citação, o Sindicato Requerido se manifestou e requereu "em caráter liminar, ***inaudita altera pars***, seja a Empresa-Autora compelida a não contratar, recrutar e/ou transferir trabalhadores de outras filiais ou empresas do grupo econômico para atender a necessidade de produção enquanto perdurar o movimento grevista, bem como a não promover práticas consideradas antissindicaais, ou mesmo que configurem assédio moral, contra os seus trabalhadores, **consistentes nas seguintes obrigações de não fazer:**

- a) que a Autora se abstenha de contratar ou substituir os trabalhadores durante a vigência do movimento paredista;
- b) que à Autora seja determinado a não utilização da mão-de-obra contratada após a deflagração do movimento (16.10.2024), como substituição dos grevistas;
- c) que a Autora se abstenha de adotar procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve, assim compreendidos atos voltados a constranger os empregados ao comparecimento ao trabalho, ou seja, telefonemas, convocações ao trabalho fora do horário habitual, e que impeçam a ampla divulgação do movimento e/ou outros que venham caracterizar infração à Lei 7.783/1989;
- d) arbitramento de multa diária compatível, justa e adequada, pelo descumprimento das obrigações de não fazer acima requeridas, que se sugere no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato ilícito cometido, com a utilização de empregados de outras filiais e empresas do grupo econômico, contratação de novos empregados ou a manutenção dos contratados em substituição aos grevistas." (#id:9af1be6, destaques no original)

4. A Requerente acionou o plantão judiciário na data de 26/10/2024 para informar o descumprimento da medida liminar. Requereu o distanciamento do Sindicato da sede da empresa e o pagamento da multa (#id:5a2fc13).

5. O Magistrado que analisou o requerimento em regime de plantão determinou a expedição de mandado de constatação (#id:b48e37e), o que foi cumprido na mesma data (#id:04e9b72 e #id:a735614).

6. Antes de se prosseguir na análise dos requerimentos formulados pela Requerente na data de 26/10/2024, foi determinada a regularização processual, com apresentação de instrumento de mandato válido ou substabelecimento de poderes, sob pena de desabilitação e desentranhamento da petição de #id:5a2fc13 e seus anexos (despacho de #id:d9e0c11).

7. A Requerente regularizou a representação processual e reiterou os requerimentos anteriormente formulados (#id:db9bf42).

8. Diante de todo o histórico acima apresentado, após refletir sobre a questão, haja vista a recorrente utilização de interditos possessórios pelos empregadores, sob o pálio do direito à proteção possessória, cheguei à conclusão de que esse tipo de procedimento não é adequado ao processamento do conflito intersubjetivo de interesses subjacente.

9. Do cotejo da petição inicial e da manifestação do Sindicato Requerido, percebe-se que não se está diante de mero conflito individual de interesses patrimoniais, versante sobre questão possessória, mas sim de possíveis desdobramentos de um conflito social amplo, de natureza coletiva, decorrente do exercício de um direito constitucional de um grupo social organizado.

10. A solução de conflitos dessa natureza pende, necessariamente, da verificação do exercício abusivo ou não do direito de greve, nada obstante possa resultar algum reflexo vale ressaltar, de natureza secundária na esfera possessória do Demandante. Porém, de modo algum, esse é o cerne da controvérsia.

11. Diante disso, não se pode submeter a discussão de um fato social amplo às estreitas balizas de uma demanda meramente possessória, franqueando apenas a discussão de um dos seus desdobramentos e vale repisar, secundário, de interesse do capital, em detrimento de um debate mais amplo e profícuo dos interesses de ambos os sujeitos coletivos envolvidos, no intuito de se alcançar a tão desejada paz social.

12. A pretensão de restrição do debate ao âmbito exclusivamente possessório, manifestada com o manejo de interdito proibitório com pleito de liminar, longe de proteger o propalado direito de posse (como se fosse um direito intangível e imune a quaisquer consequências), objetiva, mediante a utilização de subterfúgio legal, a continuidade da atividade empresarial e da prestação laboral, de modo pleno, e o enfraquecimento do movimento paredista, resultando em inegável desequilíbrio de forças, em prol de um dos sujeitos em conflito - o empregador.

13. Nesse ponto, destaco que na petição inicial a Requerente lança pedido declaratório de ilegalidade da greve instaurada e pugna pela suspensão do movimento operário (#id:1a9f201) e, por outro lado, os requerimentos formulados pelo Sindicato Requerido também estão relacionados com a greve deflagrada (#id:9af1be6).

14. Diante de um movimento sindical enfraquecido torna-se extremamente fácil e confortável ao empresariado furtar-se à negociação coletiva, mormente após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 114 da CF, dificultando sobremaneira a submissão do litígio ao crivo do Judiciário, mediante o ajuizamento de dissídio coletivo.

15. Sob outro aspecto, e a título de argumentação, a vedação de acesso ao trabalho pode caracterizar violação do direito de ir, vir e ficar, à liberdade individual de escolha do trabalhador em aderir ou não ao movimento paradedista, e, mais imediatamente, uma conduta ilegal face ao que dispõe o artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 7783/89, mas não se caracteriza como questão de natureza meramente possessória, tal como a Requerente pretende tratar o assunto.

16. Quero deixar bem claro e extirpe de dúvidas que não tenciono, com essa decisão, externar chancela judicial a condutas abusivas e lesivas praticadas no curso do movimento grevista, ao arrepio do regramento legal aplicável à espécie (Lei 7783/89), seja quem for o seu autor, mas apenas e tão-somente assentar que os interditos proibitórios e demais ações possessórias não se prestam a veicular pretensões decorrentes do exercício do direito de greve, visto que não se cuida, o conflito subjacente, de lide meramente patrimonial, tal como assentado em linhas pretéritas. Desse conflito coletivo de interesses dimanam diversos desdobramentos além de eventual prejuízo possessório patronal, e sua solução depende de uma análise ampla dos atos praticados a pretexto do exercício do direito de greve, sob o lume da legislação aplicável à espécie.

17. De mais a mais, a análise da conformação do movimento grevista aos ditames do regramento legal aplicável deve ser feita no âmbito de um dissídio coletivo de greve, aforado perante o órgão jurisdicional funcionalmente competente para o conhecimento e julgamento dos conflitos coletivos que, sabidamente, não é este Juízo de primeiro grau.

18. Considerando que o procedimento eleito pela Requerente não é via processual adequada para a solução do conflito intersubjetivo de interesses, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir, razão pela qual **REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e INDEFIRO A INICIAL** do Interdito Proibitório, com fundamento no artigo 330, III, do CPC e, por consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com esteio no artigo 485, I, do CPC.

19. Custas, pela Requerente, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor dado à causa, devendo efetuar o recolhimento no prazo de oito dias, sob pena de execução.

20. Diante da conclusão acima exposta, ficam prejudicados os requerimentos formulados pelo Sindicato Requerido (#id:9af1be6). Determino que a Secretaria do Juízo retire a marcação de sigilo da referida petição.

21. Preclusa esta decisão e pagas as custas judiciais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

22. Intimem-se as partes.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 28 de outubro de 2024.

BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto